

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2021/043651
RECORRENTE: GILSIANE SANTOS CARVALHO QUEIROZ
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001387088

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, Inciso III do CTB - Alegação de não recebimento de notificação de penalidade. AR devolvido pelo motivo "ausente" sem publicação em edital. Finalidades Distintas das Notificações (NAI/NIP). Recurso Conhecido e Provido.

Relatório.

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, com fundamento no Art. 218, III do CTB, ocorrida em 13/05/2020, já devidamente descrita no auto de infração n.º R001387088, e, na busca incessante pela nulidade do ato administrativo aqui impugnado, supõe a falta de notificação, dentre outras alegações.

Dos autos, percebe-se que parte da documentação necessária à análise das argumentações da Recorrente foi acostada, e por estes motivos, pugna, mesmo que implicitamente, pelo cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Discricionariamente, superado a questão de Ordem Processual no que refere à tempestividade, pela alegação do recurso do Recorrente toca justamente questão de ampla defesa e contraditório, por se referir a alegação de ausência de dupla notificação. Em que pese as razões do recurso sejam silentes em admitir ou não o cometimento da infração de trânsito, o Recorrente lança mão de apenas um argumento capaz de afastar a subsistência do AIT: ausência de dupla notificação.

Percebe-se, do Relatório de Auto de Infração – Radar que do campo Notificação de Autuação o AR não foi recebido pois foi devolvido pelo motivo AUSENTE, entretanto, quanto à Notificação de Aplicação de Penalidade de Trânsito não consta registro de recebimento do AR pela recorrente, sendo apenas publicado em edital.

O entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete 312, que nada mais é que a consagração pela jurisprudência do Tribunal Cidadão dos princípios do contraditório e ampla defesa exige a dupla notificação para como necessária para regularidade do processo administrativo. Vejamos:

"Súmula 312. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração."

No mesmo sentido, o artigo 13 da Resolução 619/2016 do CONTRAN assim determina que **"esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial (...)"**, o que evidencia que o legislador exige que as tentativas de notificação real devam se antecipar à notificação ficta, salvo as outras hipóteses de impossibilidade de notificação pessoal por culpa exclusiva do administrado (desatualização cadastral), conforme previsto no artigo 282, §1º do CTB.

Ao que se percebe, o órgão atuador teve o AR da NAI devolvido pelo MOTIVO AUSENTE, porém quanto à notificação de imposição de penalidade não foi tentada a entrega postal já que a notificação da autuação não teve o AR devolvido por desatualização cadastral, mas pelo motivo AUSENTE, o que exigia a mesma tentativa de entrega pelos CORREIOS, e não a publicação direta em edital, incorrendo, portanto, na ausência da dupla notificação, nos termos garantidos pela Resolução 619/2016, já que o motivo da devolução circunscrita na notificação primária não se insere no contexto de desatualização cadastral prevista no CTB no seu artigo 282, § 1º. Sendo assim, sem mais delongas, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões da Recorrente, apenas no que se refere a este fundamento, face a contrariedade ao disposto no artigo 13 da Resolução CONTRAN 619/2016 e Súmula 312 do STJ, pois não restou evidenciada a dupla notificação, o que afronta os princípios constitucionais e do próprio direito administrativo, tais como: a legalidade, ampla defesa e contraditório, pelo que VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto com base, dando-o por **PROVIDO, em razão APENAS do quanto expedido, considerando o Auto de Infração nº R001387088 insubsistente, determinando, portanto, o seu arquivamento.**

Resolução

Isto posto, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por motivos acima expostos, **Voto** no sentido **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, julgando o Registro do **Auto de Infração nº R001387088, insubsistente, lavrado em nome de : GILSIANE SANTOS CARVALHO QUEIROZ, ordenamento do arquivamento do Auto de Infração acima indicado.**

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 10 de janeiro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI